

PARECER Nº 733/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa alterar a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, a fim de condicionar a supressão de vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º, à autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável do corpo técnico municipal ou embasado em laudo técnico elaborado mediante contratação de serviços pelo Poder Público.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra amparo no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Extrai-se da justificativa que a intenção do legislador é conferir maior agilidade e eficiência aos procedimentos que visam analisar a necessidade da supressão de vegetação de porte arbóreo em nosso Município, eis que ao possibilitar a contratação pelo Poder Público de laudo técnico expedido por engenheiros agrônomos ou biólogos não integrantes do corpo técnico municipal, reduzirá o tempo de espera do cidadão para a realização do serviço solicitado.

Salienta ainda que o modelo proposto pelo Projeto apresenta uma maior eficiência também com relação ao gasto dos recursos públicos, uma vez que a Prefeitura não precisará manter quadro excessivo de engenheiros e biólogos na medida em que lhe será facultada a contratação desses profissionais no momento em que for identificado um aumento na demanda, como, por exemplo, ocorre nos períodos de chuva.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que, em seu aspecto formal, encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II, 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, o projeto prima pela observância do princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Cabe considerar ainda que a agilização da averiguação da necessidade ou não da supressão de vegetação de porte arbóreo é medida que vai ao encontro do interesse público, na medida em que a manutenção de árvores condenadas pode dar ensejo a uma série de problemas, tais como a suspensão do fornecimento de energia elétrica por danificação dos fios de distribuição, a obstrução de vias e logradouros públicos com graves consequências para o já tão complicado trânsito de nossa cidade, o ensejo de danos patrimoniais e até danos à saúde e incolumidade física dos munícipes.

Por fim, cabe considerar que a alteração proposta não tem o escopo de prejudicar a proteção e defesa do meio ambiente, na medida em que o laudo subscrito por engenheiro agrônomo ou biólogo continuará sendo exigência para a supressão das árvores de nosso município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, III, da LOM.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM